

MORADIA, POSSE E PROPRIEDADE NOS PROCESSOS JUDICIAIS DA OCUPAÇÃO URBANA CAMILO TORRES, EM BELO HORIZONTE¹**HOUSING, OWNERSHIP AND PROPERTY IN COURT LAWSUITS OF CAMILO TORRESURBAN OCCUPATION IN THE CITY OF BELO HORIZONTE****Maria Tereza Fonseca Dias²****Juliano dos Santos Calixto³****Carolina Spyer Vieira Assad⁴****Amanda Reis da Silva⁵****Henrique Gomides Zatti⁶**

Resumo: O grave problema social de acesso à moradia adequada nas metrópoles favorece o surgimento de novas ocupações urbanas para reivindicação do exercício do direito à moradia. Com o intuito de analisar o fenômeno em Belo Horizonte-MG foi desenvolvida uma cartografia sociojurídica do caso da Ocupação Camilo Torres. Numa primeira etapa, a pesquisa empírica tratou dos aspectos sociais da ocupação e, num segundo momento, promoveu a análise documental e de conteúdo dos processos judiciais deste conflito urbano. Em busca de explorar a documentação coletada, o presente trabalho discorre sobre os argumentos jurídicos utilizados pelas partes e quais deles prevalece nas soluções do conflito urbano gerado pela ocupação. A principal conclusão obtida é que, dada a complexidade do caso, o tratamento judicial do conflito não promove o sopesamento dos diversos direitos envolvidos, tais como o da propriedade privada e sua função social; do direito a posse e moradia, prevalecendo, quase sempre, o direito à propriedade.

Palavras-chave: Ocupações Urbanas; Direito à moradia; Função social da propriedade; Comunidade Camilo Torres; Cartografia sociojurídica; Processos judiciais.

¹ Artigo recebido em 24 de setembro de 2016 e aceito para publicação em 7 de dezembro de 2016.

² Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais e coordenadora da Pesquisa de Mapeamento das Ocupações Urbanas em Belo Horizonte e Região Metropolitana, do Programa Cidade e Alteridade financiada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Bolsista de Produtividade em Pesquisa 2 do CNPq. Contato Eletrônico: mariaterezafdias@yahoo.com.br

³ Bacharel, Mestre e Doutorando em Direito – UFMG. Coordenador Adjunto e orientador de campo do grupo de Pesquisa Mapeamento das Ocupações Urbanas de Belo Horizonte e Região Metropolitana do Programa Cidade e Alteridade. Contato Eletrônico: julianodsc@gmail.com

⁴ Bacharela em direito pela PUCMINAS, mestranda em Direito pela UFMG. Foi orientadora de campo do grupo de Pesquisa Mapeamento das Ocupações Urbanas de Belo Horizonte e Região Metropolitana do Programa Cidade e Alteridade. Contato Eletrônico: caspyer@hotmail.com

⁵ Graduada em Direito/UFMG. Foi pesquisadora do grupo de Pesquisa Mapeamento das Ocupações Urbanas de Belo Horizonte e Região Metropolitana do Programa Cidade e Alteridade. Contato Eletrônico: amandareisdasilva@gmail.com

⁶ Graduando em Direito/UFMG e pesquisador extensionista do grupo de Pesquisa Mapeamento das Ocupações Urbanas de Belo Horizonte e Região Metropolitana do Programa Cidade e Alteridade. Bolsista do CNPq. Contato Eletrônico: hgzatti@gmail.com

Abstract: The serious social problem of access to adequate housing in cities favors the emergence of new urban occupations whose participants exercise the constitutional right to housing. In order to analyze the phenomenon in Belo Horizonte-MG we used socio-judicial cartography which was applied to the case of the Occupation of Camilo Torres. As a first step, empirical research was collected so as to analyze the social aspects of employment and, secondly, documentary analysis of the content of judicial proceedings, related to this urban conflict, was carried out. By examining the collected documentation, this paper discusses the legal arguments used by the parties and evaluates which of these prevails in the resolution of urban conflict generated by these occupations. The main conclusion is that, given the complexity of the case, the judicial treatment of the conflict does not promote balance and respect for the various rights involved, such as: private property and its social function; the right to ownership and housing. In such situations the right to property almost always prevails.

Keywords: Urban Occupations; The right to housing; social function of property; Camilo Torres Community; socio-judicial cartography; Court lawsuits.

1. Introdução

As metrópoles brasileiras enfrentam o fenômeno da informalidade urbana e o problema social do acesso à moradia adequada. Nesse contexto, surgem novas ocupações urbanas que ganham destaque e contornos específicos em razão de suas características, práticas e conflitos sociais.

O acirramento das desigualdades de classe no espaço da cidade de Belo Horizonte ao longo do tempo foi evidenciado nos estudos empreendidos por Andrade (2003) e Mendonça e Costa (2004). Como forma de resistência à transformação do meio urbano nos moldes do que Vainer (2011) denominou de “cidade-mercadoria”, as ocupações urbanas têm surgido como exemplos de construção de espaços mais democráticos nas cidades. Além de questionarem o caráter eminentemente econômico e privado da propriedade - muitas vezes deixada ao alvedrio dos interesses do mercado imobiliário – emergem como instrumento de reivindicação do exercício do direito à moradia, constitucionalmente assegurado.

O fenômeno das ocupações urbanas é recente e se distingue de situações ordinárias envolvendo discussão possessória em assentamentos informais, tais como as vilas e favelas. Tratam-se de áreas públicas e privadas ocupadas por famílias, que, apoiadas por movimentos sociais e outros atores, constroem casas e equipamentos urbanos coletivos, tais como creche, sede da associação de moradores e outras para fins de moradia.

Nesse sentido, as ocupações urbanas foram definidas pela pesquisa, visando estabelecer o seu campo de análise, como identidades territorializadas que exercem posse planejada, pacífica e informal em espaços urbanos utilizados, subutilizados ou não edificados,

e que estão em constante mobilização pelo acesso à terra urbana e pelo exercício do direito à moradia e à cidade (DIAS *et al.*, 2015).

Entre 2008 e 2014, cerca de 14 ocupações urbanas da Região Metropolitana de Belo Horizonte enquadravam-se na descrição acima (LOURENÇO 2013; DIAS *et al.* 2015). Em 2016 foram catalogadas 24, que abrigam 14 mil famílias (aproximadamente 55 mil pessoas). (BITTENCOURT; NASCIMENTO & GOULART, 2016, p. 6)

A informalidade urbana e a insegurança da posse nas ocupações estudadas é reflexo da segregação socioespacial, resultante de um espaço urbano marcado pela mercantilização. Segundo Henri Lefebvre:

As contradições do espaço [...] advêm do conteúdo prático e social e, especificamente, do conteúdo capitalista. Com efeito, o espaço da sociedade capitalista pretende-se racional, quando, na prática, é comercializado, despedaçado, vendido em parcelas. (LEFEBVRE, 2008, p. 57)

Tendo em vista a situação de vulnerabilidade que acomete tais moradores, buscou-se compreender não só o novo fenômeno social emergente, como o tratamento judicial dado aos conflitos dele decorrentes.

A pesquisa adotou como metodologia a cartografia sociojurídica, desenvolvida com base na cartografia social (HERRERA, 2008). Referida metodologia permite apreender o fenômeno das ocupações urbanas em sua complexidade, abrangendo diferentes aspectos (sociais, políticos, jurídicos etc.), bem como possibilita o envolvimento das comunidades na construção do conhecimento em conjunto com os pesquisadores, na construção de diversos mapas temáticos.

Para viabilizar a cartografia sociojurídica das ocupações urbanas de Belo Horizonte, foram eleitas as seguintes comunidades como áreas de estudo, considerando o seu ano de surgimento: Camilo Torres (2008), Dandara (2009), Irmã Dorothy (2010), Eliana Silva (2012), Zilah Spósito (2012) e Emanuel Guarani Kaiowá (2013)⁷.

A cartografia é desenvolvida por intermédio de visitas e imersões nas ocupações, entrevistas semi-estruturadas e oficinas de cartografia social, como descrito adiante. Após o levantamento e a análise dos dados, é feita discussão dos resultados conjuntamente com os moradores, produzindo ao final uma cartilha com informações sobre cada ocupação. Paralelamente, é desenvolvida a análise documental e de conteúdo dos processos judiciais envolvendo as ocupações.

⁷ A data entre parênteses refere-se ao ano em que ocorreu a ocupação. Estas informações foram coletadas pelos pesquisadores por meio de entrevistas e análise de documentos constantes dos processos judiciais analisados.

Com o intuito de estudar o conflito jurídico da Ocupação Camilo Torres, a coleta de dados empíricos na comunidade foi realizada no ano de 2014. Precedeu a esse estudo o trabalho de imersões na Comunidade, que possibilitou que a equipe pudesse conhecer um pouco mais a história da ocupação e as principais lideranças do local. Assim, foi possível a aproximação dos pesquisadores com os moradores, facilitando a realização das entrevistas e a oficina de cartografia social.

Feito isso, foi então feita a análise documental e de conteúdo de 15 (quinze) processos judiciais que abordam o conflito social no âmbito do direito. O presente trabalho tem como foco justamente a etapa final da cartografia sociojurídica, que apresenta a análise dos litígios envolvendo a ocupação Camilo Torres. Visa compreender o papel do Poder Judiciário na solução dos referidos conflitos e os argumentos jurídicos utilizados pelas partes e quais deles prevalece nas soluções do conflito urbano gerado pela ocupação.

Supõe-se, como hipótese de trabalho desta análise que, ao contrário de promover o “empoderamento jurídico”⁸ dos moradores e o sopesamento dos diversos direitos envolvidos no conflito, tais como o da propriedade privada e sua função social; do direito à segurança na posse e de moradia, entre outros, os processos judiciais reforçam o direito individual de propriedade.

A relevância do estudo apresenta-se em vários aspectos: da compreensão do problema social do acesso à moradia nas grandes metrópoles, passando pelas respostas que o direito, por intermédio do Poder Judiciário, dá a esses conflitos.

1.2 A origem da Ocupação Camilo Torres

A Ocupação Camilo Torres teve seu início no ano de 2008, quando várias famílias ocuparam uma área⁹ de 9.454,52 m² para realizar a limpeza de todo o terreno, cercar o perímetro necessário e iniciar o assentamento com barracos de lona. O surgimento da ocupação foi retratado nos processos judiciais que envolvem a comunidade, que descrevem tanto o terreno em questão, quanto as famílias que o ocuparam (Cf. MINAS GERAIS, 2009).

⁸ O “Empoderamento jurídico” (*legal empowerment*), para a Organização das Nações Unidas, refere-se ao reforço da capacidade para que todas as pessoas exerçam os seus direitos, seja como indivíduos ou como membros de uma comunidade e, neste sentido “[Deve capacitar] as pessoas para exigir e exercer os seus direitos e, ao mesmo tempo, reforçar as instituições para que possam responder melhor à necessidades das pessoas.” (UNO, 2009, p. 1; tradução livre do inglês).

⁹ Havendo dúvidas quanto a quem detinha a posse do terreno, os processos demonstram que a área pública pertencente a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (CODEMIG) foi repassada a iniciativa privada para o desenvolvimento econômico da Região. Segundo informações de Bittencourt; Nascimento e Goulart “As empresas beneficiadas tinham como obrigação contratual implantar empreendimentos econômicos nos terrenos [...]” (BITTENCOURT; NASCIMENTO & GOULART, 2016, p. 20)

Também relata os relevantes acontecimentos que contribuíram para o alojamento da comunidade no local. (Cf. dados do Quadro 1)

A área havia sido cercada na década de 90, que foi destruída com o tempo e o desuso. Na parte do terreno reivindicada pelo Município de Belo Horizonte – como descrito a seguir -, existia uma adutora abandonada pela Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa), empresa estatal estadual que realiza, entre outras funções, a distribuição de água em Belo Horizonte.

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais destacou, na Ação Civil Pública ACP nº 0024.09.631.103-0, o seguinte trecho retirado de um relatório de visita da Prefeitura ao local, que registra a ciência do Município quanto ao estado do terreno: “Terreno baldio, mato alto, ambiente propício à proliferação de roedores e larvas do mosquito da dengue. Terreno baldio, lote sujo. Terreno Baldio, mato alto, local utilizado bota fora de lixo e entulho [...]” (MINAS GERAIS, 2009)

No que toca às famílias que ocuparam o local, houve, no ano de 2002, a formação do Núcleo sem casa da Vila Santa Rita “[...] com a intenção de garantir a inserção em programas habitacionais do Município, mais especificamente para participarem do orçamento participativo habitacional – OPH/BH” (MINAS GERAIS, 2009). Apesar da realização de reuniões sistemáticas para o cadastramento das famílias no programa, passados 6 anos da formação do Núcleo nenhuma delas tinha sido contemplada. O programa habitacional foi desativado e, no momento de sua reabertura, declarou-se a impossibilidade de se atender toda a demanda por habitação, legando grande contingente de famílias sem moradia.

Foi nesse contexto que a ocupação Camilo Torres se deu, na área abandonada do Bairro Vila Santa Rita, localizado no Barreiro - região com significativa concentração de serviços comerciais e industriais da capital mineira. Após a ocupação foram propostas diversas ações judiciais que têm como objeto o terreno ocupado. À época da judicialização do conflito, em 2008, o local abrigava cerca de 101 famílias (MINAS GERAIS, 2009). Atualmente possui 142 famílias (BITTENCOURT; NASCIMENTO; GOULART, 2016, p. 20).

2 Análise das ações judiciais da ocupação Camilo Torres

2.1 Metodologia da análise processual

As ocupações urbanas, ao promoverem o acesso à moradia por meio da posse de terrenos outrora abandonados, subutilizados ou inutilizados, geram conflitos com a regulação

da propriedade privada urbana, evidenciando a necessidade da análise do cumprimento de sua função social. Tais conflitos resultam em disputas jurídicas nas quais se discute os institutos de posse e propriedade, sendo a sua judicialização, um fato que comumente emerge com a ocupação. É justamente por ser um aspecto do fenômeno das ocupações urbanas, foi realizada a análise documental e de conteúdo das ações judiciais, com o escopo de compreender o papel do direito e do sistema judicial nas disputas travadas sobre as comunidades pesquisadas.

No campo jurídico, as pesquisas que buscam dialogar com o Poder Judiciário o fazem, geralmente, a partir da análise jurisprudencial de decisões proferidas sobre determinado tema. A relação do tema com a decisão é verificada por meio de termos jurídicos considerados chave ou por dispositivos legais citados. A presente pesquisa optou por estudar este fenômeno por caminho diverso. Ao invés de se buscar de forma genérica por decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) que tratassem de conflitos possessórios, optou-se, inicialmente, por mapear algumas ocupações urbanas e, posteriormente, incluir no levantamento de dados o estudo das ações judiciais que as envolviam.

A análise das ações judiciais da ocupação Camilo Torres se deu a partir de uma metodologia que envolveu as seguintes etapas:

1. levantamento das ações que versavam sobre a ocupação e seu respectivo andamento processual, bem como a identificação da vara judicial em que tramitam;
2. obtenção de cópias das principais peças dos autos, tais como petições iniciais, decisões liminares, contestações, pareceres, sentenças e decisões de segunda instância, tendo sido identificadas e organizadas as partes do litígio (polos passivo e ativo de cada ação);
3. análise integral das Ações Cíveis Públicas e decisões de segunda instância;
4. análise dos argumentos jurídicos utilizados pelas partes litigantes, bem como dos conceitos de posse, propriedade e direito à moradia explicitados (ou não explicitados) nas manifestações das partes nas ações.

A equipe de pesquisa, conforme dados dos Quadros 1 e 2, levantou 15 processos envolvendo a Ocupação Camilo Torres, sendo 7 na primeira instância e 8 na segunda. Na primeira instância, as Ações de Reintegração de Posse e Ações Cíveis Públicas (ACPs) têm o objetivo comum de determinar se a área deveria ou não ser desocupada e qual seria o destino das famílias que residiam na área. Decidiu-se analisar pormenorizadamente apenas as ACPs, pois além de ser as ações mais recentes, abordavam o conflito de forma mais ampla, haja vista o fato de que as ações de reintegração de posse possuem objeto e conteúdo mais restrito do que as ACPs. No entanto, as Ações de Reintegração de Posse também integraram a análise, na medida em que foram discutidas as decisões de segunda instância nos Agravos de

Instrumento que envolviam tais ações. Desse modo, foi possível levantar e compreender os argumentos jurídicos não só dos juízes de primeira instância como também os dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) acerca dos casos.

Pretende-se, pois, com o conhecimento oriundo dos estudos das ações envolvendo a ocupação Camilo Torres, detalhar criticamente os argumentos jurídicos evocados no decorrer desses conflitos possessórios urbanos, de maneira a contribuir para o crescente debate que enlaça o papel do direito com as questões urbanas. No caso dessa ocupação, o intuito da pesquisa foi, além de entender o papel do Poder Judiciário nesse complexo conflito social, recolher informações do histórico da comunidade constantes nas decisões e petições que instruem os processos.

No momento da elaboração do presente estudo, as famílias da ocupação Camilo Torres continuam na posse do terreno objeto de litígio e as ações principais, em primeira instância, ainda não chegaram à fase de sentença.

2.1.1 Quadro de ações envolvendo a Ocupação Camilo Torres

O levantamento das ações que envolviam a Ocupação Camilo Torres foi organizado nos quadros 1 e 2 abaixo. No ano de 2008, foram ajuizadas duas ações de reintegração de posse: uma pela empresa Vitor Pneus e outra pela Prefeitura de Belo Horizonte. Em 2009 foi ajuizada a primeira ACP, pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e em 2011 foi ajuizada a segunda ACP, pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Na segunda instância e instâncias superiores, os recursos propostos (Agravo de Instrumento, Embargos de Declaração, Recursos Especiais e Extraordinários) estão relacionados com as ações de reintegração de posse citadas.

Não há sentença nas ações de Reintegração de posse ou nas ACPs, devido a diversos questionamentos apresentados nos processos, tais como, a dúvida acerca da Vara competente para julgar os feitos. As ações ajuizadas em varas cíveis tiveram a competência alterada para Varas da Fazenda Pública.

Assim, os quadros enumeram as ações em primeira e segunda instância e demonstram a elevada quantidade de processos e recursos que envolve uma única ocupação urbana. A pluralidade de atores abrangidos contribui para explicitar a complexidade do conflito. O tempo de resposta dos casos também é um fator que precisa ser destacado, pois as ações tramitam há anos e não chegaram a decisões que garantam a segurança da posse das famílias

ou que definam sua remoção para outra área em que possam exercer o direito à moradia adequada.

O quadro 1 apresenta as ações que tramitam na primeira instância. Para sua identificação das ações foi relacionado o número do processo, classe, data de distribuição e as partes.

Quadro 1
PROCESSOS JUDICIAIS OCUPAÇÃO
CAMILO TORRES - PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO	CLASSE	DATA*	PARTES
002408969846-8	Reintegração / Manutenção de Posse	22/02/2008	Autor: VITOR PNEUS LTDA Réu: RODRIGO MARTINS MACHADO E JOVIANO GABRIEL MAIA MAYER
002408059574-7	Impugnação ao Valor da Causa	15/05/2008	Impugnante: RODRIGO MARTINS MACH Impugnado: VITOR PNEUS LTDA
002408181421-2	Embargos de Terceiro	28/08/2008	Embargante: JUCELHA PEREIRA DA SILVA Embargado: VITOR PNEUS LTDA RODRIGO MARTINS MACHADO JOVIANO GABRIEL MAIA MAYER
002408235950-6	Reintegração / Manutenção de Posse	15/10/2008	Autor: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE Réus: RODRIGO GONÇALVES CATA PRETA; ELAINE ANDRADE DA SILVA DAYSE ANTONIA FRANÇA ADRIANA SILVA ROBSON SANTOS DA SILVA LUCIANA LUIZA DE SOUZA ROSANE DE SOUZA SILVA MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS ALVANICE DOS SANTOS TEREZINHA BENTA ANGELO DE ALMEIDA VALDECI GONÇALVES DE ALMEIDA DANIELA LIMA DA SILVA GERALDO CESAR GOMES MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS ROMARIO RODRIGUES CALDEIRA CRISTIANE BRISCO CANDIDO CLAUDIA MARCIA AMARANTE LICINEIA MADALENA DA PAZ SILVA GIAN CARLOS DA SILVA SANTA ALVES DA SILVA RONAN DE SOUZA ELIZETE RODRIGUES DA SILVA MIRIAN LOURENÇO DA ILVA
002409631103-0	Ação Civil Pública	25/06/2009	Autor: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

			Réus: ESTADO DE MINAS GERAIS; MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE; CODEMIG (COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS); VITOR PNEUS LTDA
1131407-57.2010.8.13.0024	Embargos de Terceiro	14/06/2010	Embargante: ROGERIO JOSE DIAS; ANDREIA DA CONCEIÇÃO CUSTODIO DE SENE; MARIA DA CONCEIÇÃO CUSTODIO Embargado: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
0024.11.044.525-1	Ação Civil Pública	25/02/2011	Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS Réus: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS (CODEMIG) BORVULTEX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA VITOR PNEUS LTDA Terceiro interessado: ESTADO DE MINAS GERAIS

FONTE:MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Disponível em<www.tjmg.jus.br>

* Data de distribuição da ação

O quadro 2 apresenta as ações que tramitam na segunda instância e instâncias superiores.

Quadro 2

PROCESSOS JUDICIAIS OCUPAÇÃO CAMILO TORRES - SEGUNDA INSTÂNCIA E INSTÂNCIAS SUPERIORES

PROCESSO	CLASSE	DATA*	PARTES
1.0024.08.969846-8/001	Agravo de Instrumento	01/04/2008	Agravante:VITOR PNEUS LTDA Agravado: JOVIANO GABRIEL MAIA MAYER e outros
1.0024.08.969846-8/003	Embargos de Declaração	04/07/2008	Embargantes:RODRIGO MARTINS MACHADO e outros Embargado:VITOR PNEUS LTDA
1.0024.08.969846-8/005	Embargos de Declaração-Cv	17/10/2008	Embargantes:RODRIGO MARTINS MACHADO e outros Embargado:VITOR PNEUS LTDA
1.0024.08.969846-8/006	Embargos de Declaração-Cv	05/12/2008	Embargantes:RODRIGO MARTINS MACHADO e outros Embargados:VITOR PNEUS LTDA
1.0024.08.969846-8/008	Recurso Especial	11/08/2009	Recorrentes:R.M.M. e outros Recorrido:V.P.

1.0024.08.969846-8/009	Recurso Extraordinário	13/08/2009	Recorrentes:RODRIGO MARTINS MACHADO e outros Recorridos: VITOR PNEUS LTDA
9698468-04.2008.8.13.0024	Ag. Instrumento REsp-Cv	13/05/2010	Agravantes: RODRIGO MARTINS MACHADO e outros Agravados: VITOR PNEUS LTDA
9698468-04.2008.8.13.0024	Ag. Instrumento REExt-Cv	13/05/2010	Agravantes: RODRIGO MARTINS MACHADO e outros Agravados: VITOR PNEUS LTDA

FONTE: MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Disponível em <www.tjmg.jus.br>

* Data de cadastramento

2.2 Percurso jurídico

Um ponto a ser destacado nos dados dos Quadros 1 e 2 refere-se à formação dos polos ativo e passivo das ações de reintegração de posse. No polo ativo, empresas privadas, o Município de Belo Horizonte e o Estado de Minas Gerais. No caso do terreno ocupado, houve dificuldade em se estabelecer quem seria o proprietário do imóvel em disputa, daí a razão da pluralidade de proponentes das medidas judiciais. Já no polo passivo a questão se torna ainda mais complexa. Não há nenhuma entidade ou pessoa jurídica que seja responsável formalmente pela ocupação Camilo Torres. Com isso, o polo passivo das ações é preenchido com “lideranças/ativistas” que, mesmo contribuindo para que a ocupação tenha sido realizada, não vivem no local. É possível concluir, a partir desse ponto, a falta de preocupação dos proponentes das ações na realização de um levantamento das pessoas que efetivamente ocupavam a área e que, portanto, devem ter ciência do processo para exercerem seus direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa em uma ação judicial, que pode culminar na determinação de despejo e consequente destruição de suas casas e pertences. Essa questão pode ser o principal prejuízo causado ao “empoderamento jurídico” dos ocupantes, que, *a priori*, não têm como se defender efetivamente no processo.

Sob o ponto de vista da jurisdição competente para julgamento dos feitos, houve conflito de competência, pois inicialmente as ações foram propostas nas Varas Cíveis de Belo Horizonte. Posteriormente à propositura das ações civis públicas pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e pelo Ministério Público de Minas Gerais, bem como o apensamento das ações possessórias, elas passaram a ser julgadas pelas Varas da Fazenda Pública, sendo que uma ação está na Fazenda Estadual (Autor: Vitor Pneus –Processo nº 002408969846-8) e

outra na Fazenda Municipal (Autor: Município de Belo Horizonte –Processo nº 002408235950-6).

No caso da Ocupação Camilo Torres não há sentença na primeira instância, mas como foram interpostos recursos que propiciaram a manifestação em segundo grau de jurisdição pelos Desembargadores do TJMG, torna-se possível antever a compreensão, ainda que parcial e preliminar, do entendimento do Judiciário Mineiro na questão.

2.2.1 Ações de reintegração de posse

Em 22.02.2008 foi distribuída, por sorteio, a Ação de Reintegração de Posse n. 002408969846-8 (MINAS GERAIS, 2008a), proposta pela empresa Vitor Pneus Ltda. em face de Rodrigo Martins Machado e Joviano Gabriel Maia Mayer, pleiteando liminarmente que o juiz determinasse a reintegração de posse do terreno reivindicado pelo autor. Cabe reiterar que no passivo desta ação não consta o nome dos moradores da ocupação Camilo Torres mas dos membros dos movimentos sociais de apoio as ocupações, conforme antes relatado. O pedido liminar foi indeferido em virtude da falta dos pressupostos legais. Em face de tal decisão, foi interposto o Agravo de Instrumento nº 1.0024.08.969846-8/001 (MINAS GERAIS, 2008b), com base na tentativa de comprovação da posse indireta da área em litígio. O pedido constante no Agravo foi deferido com base no fundamento jurídico de que na Ação de Reintegração de Posse não se deve discutir acerca da função social (da posse ou da propriedade), tendo sido, portanto, autorizada a reintegração de posse do imóvel. Consta do acórdão que:

[...] não constitui pressuposto para a proteção possessória a demonstração inicial da produtividade ou da função social que a propriedade, *in casu*, o terreno em litígio, cumpre. Todas as comprovações relativas à função social deverão ser discutidas quando da desapropriação. Neste sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ARTIGO 927, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. DESNECESSIDADE. O cumprimento da função social da propriedade não deve ser analisado em sede de ação possessória, já que a Constituição Federal estabelece a forma adequada, qual seja, a desapropriação. A reforma agrária é um problema político-social que deve ser solucionado pelo governo, não competindo ao julgador de uma ação possessória a solução dessa questão. Provados os requisitos do artigo 927 do CPC, a reintegração de posse é medida que se impõe. (Recurso nº 2.0000.00.477227-8/000(1), Relator Pedro Bernardes, Data da publicação 01/08/2006). (MINAS GERAIS, 2008b)

Na decisão acima argumentou o relator da 13ª Câmara Cível que a questão acerca da função social da área em disputa deverá ser analisada na Ação de Desapropriação e não na Ação Possessória. Os moradores da Comunidade Camilo Torres, apesar de não nomeados

expressamente, são apontados como “invasores” e o termo “invasão” se repete ao longo de toda a decisão.

No mesmo ano, foi ajuizada uma segunda Ação de Reintegração de Posse (Processo nº 002408235950-6). O autor é o Município de Belo Horizonte e, dessa vez, no passivo constam alguns moradores da Ocupação Camilo Torres. A questão levantada pelos autores da segunda Ação de Reintegração de Posse é complexa, haja vista que, além do direito de propriedade envolvido, há ainda questões atinentes à ocupação de área de preservação ambiental e à construção de obra relacionada com o abastecimento hídrico do Município de Belo Horizonte.

Nesta segunda ação também houve pedido liminar de desalojamento dos moradores. O pedido, dessa vez, foi deferido, tendo sido interposto Agravo de Instrumento pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais em nome dos réus. A relatora votou pelo provimento do recurso, todavia os vogais votaram de forma contrária e o Agravo foi improvido, sendo mantida a reintegração de posse. Cabe destacar que o argumento da Desembargadora vencida afirmava que a região já não possuía mais as características de reserva ambiental. Com isso, a questão poderia ser analisada sem a necessidade da retirada imediata das famílias, não havendo perigo na demora da instrução processual. (MINAS GERAIS, 2008b)

Todavia, os votos dos demais integrantes da turma divergiram da relatora inicialmente designada, tanto que a relatoria do acórdão ficou a cargo do Des. Edivaldo George dos Santos. Este atribuiu a conduta dos moradores da Comunidade Camilo Torres o adjetivo de “vandalismo”, conforme consta do trecho do voto, a saber:

[...] Portanto, inobstante a delicadeza da questão tratada em face do indiscutível problema de falta de moradia para a grande parte da população brasileira, certo é que o Poder Judiciário não pode coadunar com atos de *vandalismo*, ocupação desordenada e *invasão* de áreas públicas que geram inegáveis prejuízos à coletividade e ao bem comum. Grifamos. (MINAS GERAIS, 2008b) Acórdão, Agravo de Instrumento 1.0024.08.235950-6/001, Relator Edivaldo George dos Santos)

Outro ponto a ser destacado nesse acórdão foi a afirmação da necessidade de cumprir a “legislação atinente à questão”. Ainda que a Constituição da República de 1988, que garante o direito à moradia, também devesse fazer parte da legislação atinente ao tema, a questão possessória regulada pelo Código Civil foi interpretada de modo justificar o aval do Poder Judiciário para a reintegração de posse da área em disputa, como demonstra o seguinte trecho da decisão:

Ademais, creio que *é o caso de ser respeitada a legislação atinente à questão*, não tendo como esta Turma Julgadora cassar a decisão singular prolatada em conformidade com os ditames legais vigentes e acabar por tutelar o esbulho possessório praticado. (MINAS GERAIS, 2008b)

Considerando tratar-se de direitos fundamentais em conflito, as situações exigem análise profunda das questões e do fenômeno como um todo. No entanto, este breve trecho da decisão demonstra que, *a priori*, o conflito entre direitos fundamentais, embora claramente presente, não é levado ao debate. Ao afirmar que as leis devem ser respeitadas, a demanda dos moradores é considerada “fora da lei”, mesmo que envolva direitos previstos na Constituição, como o Direito Fundamental à moradia adequada (art. 6º, *caput*, da Constituição de 1988). Os motivos para que, ainda que protegidos constitucionalmente, o exercício de alguns direitos sejam considerados lei e outros “fora da lei” aparentemente estão relacionados com os grupos sociais que pleiteiam o direito à moradia. Também revela a compreensão de que o direito à propriedade privada individual é superior e prevalecente sobre os demais direitos. Cabendo ao Município o papel de zelar pela consecução do interesse público, o fato deste propor a Ação de Reintegração de Posse, indicando, em tese, que interesse público é este, percebeu-se a aceitação implícita da tese da supremacia do interesse público em face dos interesses privados, que seria, *in casu*, dos moradores “invadores”.

2.2.2 Ações Civis Públicas

2.2.2.1 Ação Civil Pública n. 0024.09.631.103-0

A Ação Civil Pública (ACP nº0024.09.631.103-0) movida pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e distribuída em junho de 2009, tem como pedido principal a permanência das famílias na Ocupação ou que seja providenciado de forma imediata novo local para o reassentamento dos moradores.

Para se referir aos moradores, a Defensoria utiliza a expressão “Comunidade Camilo Torres”. A fundamentação jurídica do pedido se dá basicamente por meio de uma interpretação de princípios e da noção de supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Afirma que o interesse público (direito à moradia) deve se sobrepor ao interesse privado (direito de propriedade, especulação imobiliária). A doutrina citada na petição inclui constitucionalistas como Luiz Roberto Barroso e autores de direito urbanístico, como Edésio Fernandes e outros. A fundamentação legal do pedido está amparada na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.527/2001), em documentos do Ministério das Cidades e em tratados internacionais que protegem o direito à moradia (Cf. CALIXTO & DIAS, 2015).

A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (DPE-MG) qualifica o direito à moradia como “direito social concreto” passível de tutela específica. Desse modo foi possível

requerer sua proteção pela via judicial. A DPE-MG esclarece na petição inicial que não solicita a desapropriação da área na ACP. Conforme consta na petição inicial:

Ressalta-se que não é objetivo da presente ação a desapropriação do imóvel em questão, nem que uma propriedade particular cumpra a função que é devida ao Poder Público, qual seja, a garantia mínima de dignidade dos cidadãos, aqui representada como direito constitucional à moradia.

Entretanto, se as famílias que ali residem encontraram meios de sobreviver diante da omissão do Estado e sem a intervenção do proprietário particular ora requerido, não é plausível que dali sejam retiradas sem qualquer destino digno.

Nestes termos, o que almeja esta ação é que o Judiciário possa garantir a permanência dessas famílias nas áreas ocupadas até que o Estado possa designar destino digno para abrigá-las. Trata-se sobreposição do interesse coletivo ao privado; da prevalência do interesse público e social em detrimento do direito à posse de um proprietário particular sobre seu imóvel, que, destaca-se, não foi exercido de maneira plena durante mais de 10 anos. (MINAS GERAIS, 2009)

O tema da função social da propriedade também é debatido na petição inicial e está relacionado com a questão da prevalência do interesse coletivo sobre o interesse individual e, ainda, com a noção de bem-estar geral, a saber:

A função social da propriedade deve fazer submeter o interesse individual ao interesse coletivo de maneira a ser, portanto, uma garantia de que o proprietário irá dar a estadestino determinado não só com base em seus interesses individuais, mas com base no bem-estar geral. (MINAS GERAIS, 2009)

A CODEMIG contestou esta ACP limitando-se a informar que não possui como atribuição construir casas populares e se posiciona contrariamente a “invasão” dos imóveis, tanto por parte da Comunidade Camilo Torres, quanto pela Empresa Vitor Pneus Ltda.

Aduz o Estado de Minas Gerais, por sua vez, que a ordenação do solo urbano é competência exclusiva do Município, tendo em vista o disposto no art. 30, inciso VIII, da CF/88. Nesse sentido, argumenta que o Estado não se vê vinculado à eficácia negativa do direito à moradia, consistente na abstenção em privar os ocupantes de permanecer na área e, assim, consolidar sua morada, conforme foi requerido pela Defensoria Pública no pedido liminar.

O Município de Belo Horizonte, em sua peça de defesa, afirma que a função social de determinado local não está limitada a concessão de moradias, pois há outros interesses a serem protegidos, como a preservação das áreas verdes, como na situação em tela. Neste sentido aduziu:

O direito de moradia não pode ser satisfeito mediante invasão de área pública e privação da coletividade da área verde, frustrando-se a função urbanística do terreno Municipal. A cidade é feita de áreas de adensamento e de áreas verdes, bens de uso comum sem os quais a população não tem qualidade de vida mínima. Nada justifica

que o bem da coletividade seja apossado por determinados particulares (MINAS GERAIS, 2009, fl. 1713).

Ainda nessa seara, afirma:

[...] função social não é, assim, dar a todo e qualquer terreno a destinação de abrigar habitações. Nesse caso, a função social é obtida exatamente com a preservação do terreno como área verde obtida exatamente com a procedência da tutela reivindicatória, que propiciará ao imóvel sua verdadeira vocação: área verde. (MINAS GERAIS, 2009, fl. 1714).

Alega também o princípio da reserva do possível. Afirma que o déficit habitacional da cidade é elevado e que possui programas para a construção de moradias populares. Acrescenta ainda que exigir do Poder Público Municipal a construção de moradias para os membros da Comunidade Camilo Torres seria uma forma de usurpação das atribuições Administração Pública. Levanta ainda a dúvida se as pessoas que fazem parte da ocupação são realmente “carentes”, no sentido econômico do termo.

A empresa Vítor Pneus Ltda., por sua vez, alegou na contestação questões processuais como a ilegitimidade da Defensoria Pública para ajuizar a ACP. Afirmou que os pedidos são contraditórios, pois combinariam pedidos de “fazer” e de “não fazer”. Ou seja, pleiteiam tanto uma ação, como a omissão dos réus. Ressalta-se, entretanto, que, analisando o conteúdo dos pedidos não foi possível aferir que há esta contradição, haja vista que a Defensoria solicita que a reintegração de posse não ocorra e que se providencie moradia para as famílias que formam a Ocupação Camilo Torres. A empresa Vítor Pneus também afirma, na contestação, que a área da ocupação constitui área industrial, que não poderia ser utilizada para fins de moradia.

De forma concisa conclui-se que a ACP ajuizada pela DPE-MG visa encontrar meios jurídicos para evitar a retirada das famílias da área da Ocupação Camilo Torres sem a garantia de moradia para os ocupantes. A situação de vulnerabilidade das famílias, a proteção ao direito à moradia e a prevalência do interesse público sobre o privado foram destacados na petição inicial.

É preciso também considerar o contexto local em que as ações foram ajuizadas. Conforme descrito anteriormente, a cidade de Belo Horizonte convive com várias ocupações urbanas simultâneas. A organização popular permitiu que os moradores das ocupações reivindicassem ativamente o exercício do seu direito à moradia. Nesse sentido, diversos atos políticos foram e ainda são realizados por eles, tais como marchas, acampamentos próximos a repartições públicas, participação em mesas de diálogo, articulação com o meio acadêmico.

Nesse contexto, evitar a remoção forçada é um fator de extrema relevância e decisivo para garantir a consolidação das ocupações e, conseqüentemente, garantir o direito à moradia.

2.2.2.2 Ação Civil Pública n. 0024.11.044.525-1

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG) ajuizou a Ação Civil Pública (ACP)n. 0024.11.044.525-1 argumentando que ocorreram ilegalidades na “alienação” da área em que está localizada a Ocupação Camilo Torres. Segundo o MPMG, a alienação do terreno violou tanto a Constituição do Estado de Minas Gerais, quanto a Lei de Licitações – Lei n. 8.666/1993. Além disso, alegou que o valor do imóvel constante no contrato e pago pela Vitor Pneus estava substancialmente abaixo do valor venal constante no IPTU do imóvel à época da venda. Foi pactuado no citado contrato firmado com a CODEMIG, ainda, que a Vitor Pneus instalaria um distrito industrial na região e isto não ocorreu. Com base nestas informações, o MP afirmou na inicial que houve improbidade administrativa do diretor da CODEMIG na alienação do referido imóvel. (MINAS GERAIS, 2011)

Os pedidos da ACP foram os seguintes: 1. liminarmente, vedar que a Vitor Pneus realize qualquer obra no local (incluindo demolições); 2. apreensão de bens para adimplir os valores supostamente perdidos pelo erário; 3. nulidade do ato jurídico que alienou a área; 4. reconhecimento da prática de atos de improbidade.

Assim, a ACP não possui como escopo discutir a ocupação da área pela população que busca moradia. Trata-se de ação de improbidade administrativa que trata, principalmente, da anulação da alienação da área e seu retorno para o Estado de Minas Gerais. A questão da moradia não é destacada na ação em análise e apenas cita-se que a área atualmente está ocupada por um grupo conhecido como “Comunidade Camilo Torres”. Ressalta-se que é utilizado o termo “ocupação” e não “invasão” e que os moradores são considerados uma “comunidade”. Interessante notar também que é pedido liminarmente que a empresa Vitor Pneus fique impossibilitada de realizar qualquer demolição na área, o que, em tese, garante a integridade das casas que formam a ocupação.

A ação ajuizada pelo MPMG teria o condão de impedir o cumprimento da decisão que permitiu a remoção das famílias da Ocupação Camilo Torres. Ressalta a Vitor Pneus que a ACP tem por objetivo evitar o cumprimento de decisão judicial que já teria transitado em julgado, referindo-se à decisão de deferimento liminar da Ação de Reintegração de Posse n. 1.0024.08.969846-8/001, cuja ementa é a seguinte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INVASÃO DE TERRENO - CESSÃO DE DIREITO - PESSOAS JURÍDICAS - PROVA DA POSSE - REJEITAR PRELIMINARES - LIMINAR DEFERIDA - RECURSO PROVIDO. 'O contrato de cessão de direito é instrumento que representa verdadeira relação obrigacional de direito material, e serve para transferir a posse'. (MINAS GERAIS, 2008b)

A Contestação ainda critica a atuação do Ministério Público e da Defensoria pública ao afirmar que

[...]o que vem acontecendo, agravado pela invasão ilegal, violenta e ilegítima ocorrida no imóvel, objeto desta lide, é a institucionalização deste crime pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais e agora pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, pois se entendem que as empresas privadas, ora Rés, não podem ser donas do bem, muito menos podem permitir a ocupação do imóvel por invasores, por vedação do Código Penal, art. 161. (MINAS GERAIS, 2011)

A Contestação do Estado de Minas Gerais também critica a ACP e a postura do MPMG, alegando o desvio de finalidade da ACP nos seguintes termos:

[...] usurpação das funções exclusivas do administrador público, haja vista o evidente desvio de finalidade desta ACP, cujos pedidos[...] têm por real e velado objetivo coagir o Estado de Minas Gerais a legitimar e efetuar o assentamento dos invasores daquele terreno particular e não público"[...] "Antes de proteger o patrimônio público (ideal ou material), parece mesmo é querer dilapidá-lo o autor, entregando-o aos invasores e, com isso, estimulando ainda mais estas iniciativas ilegítimas e agressivas que só difundem insegurança na sociedade e nas relações jurídicas legalmente constituídas, renovadas as mais respeitadas vênias." (MINAS GERAIS, 2011)

Ressalta-se que, no trecho citado, o Estado de Minas Gerais qualifica a Ocupação como “ilegítima” e “agressiva” e afirma que o MPMG possui a intenção de “entregar” a área para “invasores”. As alegações buscam vincular as ações dos ocupantes com atos ilícitos. Ademais, afirmam que manter as famílias na área geraria insegurança jurídica e incentivaria novas ocupações.

Em resumo, a ACP 0024.11.044.525-1 é mais um componente que aborda a questão da titularidade da área. Importante ressaltar que a ação citada demonstra que a titularidade e a posse da área da ocupação não são pacíficas. Entes públicos e pessoas jurídicas de direito privado reafirmam a posse e propriedade da área, todavia fica evidenciado que há questões pendentes quanto a sua titularidade. Sendo área pública

Conforme exposto as Ações Cíveis Públicas e as Ações de Reintegração de Posse não possuem sentença até o presente momento. As Ações de Reintegração foram suspensas para aguardar a decisão nas Ações Cíveis Públicas. Desse modo, a intenção aqui não é abordar de forma definitiva como o Poder Judiciário se posicionou no caso da Ocupação Camilo Torres. Um dos objetivos da pesquisa é demonstrar o aspecto jurídico envolvido nas ocupações

urbanas. Assim, neste artigo é possível notar que, passados cerca de oito anos da propositura da primeira Ação de Reintegração de Posse, a situação das famílias permanece incerta. Ademais, os institutos jurídicos trazidos pelo Estatuto das Cidades e pela legislação urbanística ainda não conseguem acelerar a resolução do litígio que se mostra vinculado ao debate acerca dos conceitos de posse e propriedade.

3. Conclusões

A análise das ações judiciais envolvendo a Ocupação Camilo Torres evidencia a importância de se associar o estudo do percurso processual de forma conectada com o contexto que envolve as novas ocupações urbanas de Belo Horizonte. Como se viu, trata-se de realidade instaurada em meio a um quadro de segregação espacial construído historicamente, que tem como propulsora a supervalorização do mercado imobiliário e o déficit habitacional belorizontino. As ações judiciais envolvendo as ocupações estão inseridas, portanto, no contexto de luta por moradia de um grande número de famílias que possuem motivações muito semelhantes para fazer parte de uma ocupação urbana, tais como o déficit habitacional e o alto valor dos alugueis na capital. Na Ocupação Camilo Torres não é diferente. A distinta localização espacial das ocupações na cidade não é suficiente, pois, para que se possa pensar o fenômeno de forma isolada.

Nota-se, pela análise processual exposta, a existência de dificuldades do Poder Judiciário em lidar com esse conflito, principalmente porque retira de si a responsabilidade de conduzi-lo enquanto fenômeno e conflito social e urbano.

As dificuldades aparecem desde a definição da competência para o julgamento das causas. Diversas ações foram ajuizadas envolvendo a Comunidade Camilo Torres: ações inicialmente ajuizadas nas Varas Cíveis foram encaminhadas para as Varas da Fazenda Pública. Não há vara especializada para julgá-los, ainda que seja evidente que uma reintegração de posse envolvendo inúmeras famílias em situação de vulnerabilidade não possa ser comparada a uma simples discussão possessória de dois sujeitos.

Os quadros 1 e 2, que apresentaram o número dos processos judiciais existentes e referentes a uma mesma ocupação urbana demonstram a dificuldade do sistema judicial brasileiro e suas normas processuais em administrar esta espécie de conflito e concentrar seus esforços na solução da demanda. Diversos atores fazem parte das ações, ainda que se deixe de incluir formalmente a grande maioria dos ocupantes envolvidos.

Nesse ponto, merece ser destacada a dificuldade de definir o passivo das ações. A Ocupação Camilo Torres não possui liderança única ou mesmo organização como pessoa jurídica para representar os interesses dos envolvidos. Denominações como “invasores”, de cunho generalista e de conotação preconceituosa, carregada de significado e valor, são utilizadas em petições e decisões judiciais. A denominação “Comunidade Camilo Torres” foi utilizada principalmente por quem defende os interesses jurídicos dos ocupantes.

Há problemas, ainda, quanto a comprovação dos títulos de propriedade da área ocupada. Áreas de preservação ambiental e áreas privadas ou cedidas para a iniciativa privada se confundem e essas questões se refletem na morosidade processual do caso.

O embate entre direitos constitucionalmente assegurados deixa de ser considerado em sua complexidade: o direito à moradia; à segurança na posse e a função social da propriedade sequer são considerados em sopesamento com o direito à propriedade privada na solução dos conflitos. Este fato foi constatado no deferimento da liminar reintegratória, antes mesmo dos ocupantes terem a oportunidade de se manifestar no processo e sem qualquer previsão de realocação das famílias que, em sua maioria, não terão para onde ir quando forem desalojadas. Existe, pois, grande descompasso entre a complexidade do conflito e a prestação jurisdicional obtida, inviabilizando o “empoderamento jurídico” dos moradores das ocupações.

4. Referências Bibliográficas

ANDRADE, Luciana Teixeira de. Segregação socioespacial e construção de identidades urbanas na RMBH. In: MENDONÇA, J. G de; GODINHO; M. H. (orgs.). **População, espaço e gestão na metrópole: novas configurações, velhas desigualdades**. Belo Horizonte: PUC Minas, 2003.

BITTENCOURT, Rafael Reis; NASCIMENTO, Denise Morado; GOULART, Fabrício Frederico. **Ocupações urbanas na Região Metropolitana. Relatório de Pesquisa**. Grupo Práxis. Pró-Reitoria de Extensão (PROEX-UFMG), 2016.

CALIXTO, J. S.; DIAS, M. T. F..A efetividade do direito à moradia adequada a partir da segurança na posse no direito internacional e no direito brasileiro. In: **Direito urbanístico, cidade e alteridade. (Org.). Direito Urbanístico, cidade e alteridade. Florianópolis: Conpedi, 2015, v. 1, p. 229-249**

DIAS et al. Ocupações urbanas e direito à cidade: excertos da cartografia sociojurídica da comunidade Dandara, em Belo Horizonte. In: DIAS, M. T. F; BARBOSA, M. E. B.; COSTA, M. B. C; CORDEIRO, C. **Estado e propriedade: estudos em homenagem à Professora Maria Coeli Simões Pires**. Belo Horizonte: Fórum, 2015

HERRERA, Juan. **Cartografía social**. 2008. Disponível em <<http://www.juanherrera.files.wordpress.com/2008/01/cartografia-social.pdf>>.

LEFEBVRE, Henri. **Espaço e política**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.

LOURENÇO, Tiago Castelo Branco. **Cidade Ocupada**. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo). Faculdade de Arquitetura e Urbanismo. Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

MENDONÇA, Jupira Gomes de; COSTA, Heloísa Soares de Moura. Entre a homogeneização e a diversidade: segregação socioespacial na metrópole belo-horizontina e as especificidades do eixo sul. **Espaço & Debates, São Paulo, v. 8, n. 45, p. 75-86, 2004.**

MINAS GERAIS. **Ação Civil Pública nº0024.11.044.525-1**. Disponível em: <www.tjmg.jus.br> Ajuizada em: 25 fev 2011.

MINAS GERAIS. **Ação Civil Pública nº002409631103-0**. Disponível em: <www.tjmg.jus.br> Ajuizada em: 25 jun 2009.

MINAS GERAIS. **Agravo de Instrumento nº002408969846-8**. Relator: Des. Alberto Henrique, 13ª Câmara Cível. Disponível em: <www.tjmg.jus.br> Ajuizada em: 22 fev 2008b.

MINAS GERAIS. **Reintegração de posse nº002408235950-6**. Disponível em: <www.tjmg.jus.br> Ajuizada em: 15 out 2008a.

UNO. Panel Discussion on “**Legal Empowerment of the Poor and Poverty Eradication**”. **64th General Assembly, October 2009**. Disponível em: <<http://www.un.org/ga/second/64/empowerment.pdf>> Acesso em: ago. 2016.

VAINER, Carlos. Pátria, empresa e mercadoria: notas sobre a estratégia discursiva do planejamento estratégico urbano. In: ARANTES, Otilia; VAINER, Carlos e MARICATO, Ermínia. **A cidade do pensamento único – Desmanchando consensos**. Petrópolis: Editora Vozes, 2011.